

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

## 1. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 1.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

#### **PORTARIA Nº 127/2020**

**Objeto:** converter a Notícia de Fato nº 115/2019 (SIMP: 000398-174/2019) em **Procedimento Administrativo nº 95/2020**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

**CONSIDERANDO** que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhe o direito à vida (art. 230, CF/88);

**CONSIDERANDO** que conforme o art. 3º da Lei nº 70.741/2003 é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte ao lazer, ao trabalho, à cidadania, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei" (art. 4º, *caput*, da Lei nº 70.741/03);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato tem como assunto apurar notícia de vulnerabilidade e agressões contra a Sra. Rita Maria da Conceição, pessoa idosa;

**CONSIDERANDO** que ainda se faz necessária o acompanhamento contínuo do presente caso;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº. 174/2017);

#### **RESOLVE:**

**CONVERTER a Notícia de Fato nº 115/2019 em Procedimento Administrativo nº 95/2020**, com fulcro no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento;

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as devidas alterações no livro próprio, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato *Word*, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público, afixando-a no local de costume;

Cumpridas as diligências, conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 22 de agosto de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

### 1.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

#### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 13/2018 - SIMP nº 000764-201/2018**

#### **DESPACHO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 18 de dezembro de 2018 para apurar prestação de contas do Município de Palmeira do Piauí encaminhada pelo TCE-PI referente ao exercício de 2013 (TC nº 02827/13) que relata inúmeras irregularidades apontadas no acordo nº 3.064/16.

O art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

Este procedimento completou 1 (um) ano em 17/02/2020

Há a necessidade de analisar a documentação acostada aos autos para verificar a necessidade ou não de novas diligências a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo.

Diante disso, determino prorrogação deste procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 023/2007 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 24 de agosto de 2020.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ de Capitão de Campos.

### 1.3. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**A 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, por meio de sua titular,**

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este **notifica-se LUIZA DA SILVA FÉLIX, brasileira, solteira, empregada doméstica, RG nº 2.924.540 SSP/PI, CPF nº 151.639.973-00; MARIA DO SOCORRO DA SILVA FÉLIX (qualificação prejudicada)** da Decisão de Arquivamento exarada nos autos da **Notícia de Fato nº. 90/2019 (SIMP Nº000259-029/2019)**, em decisão cujo dispositivo é o seguinte: "... Com efeito, esta Notícia de Fato foi instaurada para apurar a denúncia contida no Termo de Declarações de fls. 03, na qual a Noticiante LUIZA DA SILVA FÉLIX alegava que sua mãe idosa MARIA FERREIRA DA SILVA FÉLIX se achava em situação de vulnerabilidade social e suposta exploração financeira praticada pela Noticiada MARIA DO SOCORRO DA SILVA FELIX, igualmente filha da idosa. Determinada a realização de visita social pelo Setor de Perícias Sociais do MPPI, via CAODEC (fls. 04/09), foi encaminhado o Relatório Social de fls. 10/11, conclusivo no sentido de que a idosa MARIA FERREIRA DA SILVA FÉLIX não se achava em situação de vulnerabilidade

social, violência ou negligência, indicando, pois, ser o caso de arquivamento dos autos. Em nome do Princípio do Contraditório a Noticiante foi notificada à fl. 14 para manifestar-se sobre o citado relatório, tendo comparecido a esta Promotoria de Justiça e pleiteado o arquivamento destes autos, abrindo mão, inclusive, do prazo recursal (certidão de fl. 15). Isto posto, em face da improcedência das denúncias e do requerimento contido na certidão antes referida, determino o ARQUIVAMENTO imediato desta Notícia de Fato sem a necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, a teor do art. 5º da Resolução 174/2017 do CNMP. Cientifique-se deste despacho a Noticiante e a Noticiada, independentemente de prazo recursal, uma vez que a Noticiante abriu mão do mesmo por ocasião da certidão de fl. 15. Expedidas as científicas acima, dê-se baixa no SIMP e no Livro com as cautelas de praxe. Teresina-PI, 25 de Março de 2020. MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA Promotora de Justiça Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expedi o presente Edital, que será publicado. Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Piauí, aos 21 dias do mês de agosto de 2020. Eu, Manuella Brandão Lima, Assessora da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, digitei.

(assinado digitalmente)

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

## 1.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 069/2020

SIMP 000390-310/2020

**Objeto: REALIZAÇÃO DE UMA MISSA COM AGLOMERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL**

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após denúncia anônima, a qual relata a realização de uma missa aberta aos fiéis, com aglomeração, no Município de Nova Santa Rita-PI, no período de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado e de isolamento social e de medidas de emergência no combate ao novo coronavírus, decretado pelo Estado e pelo Município.

Com isso, foi solicitado informações ao Município de Nova Santa Rita, que respondeu prestando os esclarecimentos solicitados (ID. 31476647).

O Município informou que não houve autorização da municipalidade para a realização de evento religioso aberto ao público, no dia 22/05/2020, ou em qualquer outro dia deste período da pandemia do Covid-19, esclarecendo ainda que, mesmo assim, o evento religioso aconteceu com um número reduzido de fiéis e seguindo os devidos protocolos de saúde.

Ressaltou em sua resposta, quase duas semanas após a missa, que até aquela data (03/06/2020) não tinha nenhum caso confirmado do novo coronavírus.

Em ato contínuo, foi solicitado informações ao Pároco, que prontamente atendeu (ID. 31539677).

O padre informou que o evento religioso foi realizada apenas com grupos que integram as pastorais locais (Catequese, Pastoral da Criança, Pastoral do Dízimo) e de movimentos (Terço dos Homens, Terço das Mulheres, ECC, Grupo de Jovens, Apostolado da Oração), e, por ter sido marcada em cima da hora, não houve tempo hábil para informar a vigilância sanitária municipal, o que justifica a ausência de autorização do município.

Ressaltou que participaram cerca de 30 (trinta) pessoas, todas seguindo os devidos protocolos como o distanciamento social, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em análise minuciosa aos autos, retira-se da reposta do Município de Nova Santa Rita e do Pároco, que inexistente irregularidade a ser apurada.

Embora ausente a autorização, conforme justificativa da paróquia, o evento foi restrito e seguindo os protocolos de higienização e sanitários, não restando comprovado dano ou prejuízos à saúde da população com a realização do evento em destaque.

No mais, quase duas semanas após a realização da missa, o município ainda não apresentava nenhum caso comprovado do novo coronavírus, o que rechaça prejudicialidade coletiva em razão do evento e atos ímprobos ou irresponsáveis a serem apuradas de agentes públicos.

Por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a científicação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 24 de agosto de 2020

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Notícia de Fato nº 107/2020

SIMP 000502-310/2020

**Objeto: BOMBAS NÃO ESTOURADAS DA RAJADA OCORRIDA NO DIA 04 DE JULHO DE 2020 ESPALHADAS PELA PRAÇA DE EVENTOS**

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após denúncia encaminhada via aplicativo de mensagem *WhatsApp*, relatando um número alto de bombas não estouradas na rajada ocorrida no município de São João do Piauí no dia 04 de julho de 2020. Segundo os relatos, as bombas estavam de fácil acesso, inclusive por crianças que brincam no local, e espalhadas por todo o território da praça.

Com isso, foi solicitado informações ao Município de São João do Piauí, que respondeu prestando os esclarecimentos solicitados (ID. 31558362).

O Município informou que não tem conhecimento de quem seja responsável pela colocação dos fogos e a retirada de qualquer lixo ou entulho é de responsabilidade da empresa que presta serviços de limpeza pública para a edilidade, a qual realiza limpeza e varrição todos os dias na região da Praça Honório Santos e em todos logradouros. Ressaltou que foi realizada a devida retirada e limpeza do local.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Conforme resposta do Município de São João do Piauí, verifica-se a resolutividade extrajudicial do problema apresentado nesta Promotoria de Justiça com o recolhimento do lixo ou entulho na Praça Honório Santos. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 24 de agosto de 2020.

[Assinado digitalmente]

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 1.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

### PORTARIA 055/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), bem como a missão de zelar pela efetivação dos direitos assegurados às pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

**CONSIDERANDO** a atribuição conferida ao Ministério Público pelo art. 79, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), autorizando-o a adotar as medidas necessárias, visando a zelar pela garantia dos direitos citados pelo dispositivo legal referido;

**CONSIDERANDO** constituir dever da família, a qual pertence à pessoa com deficiência, assegurar-lhe, prioritariamente, nos termos do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre os vários direitos inerentes a dignidade humana o acesso e efetivação dos direitos relativos à vida, à alimentação, à habitação, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** os termos de Notícia de Fato, repassada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro II, relatando que, nos autos do processo criminal nº 0000198- 63.2020.8.18.0065, constatou-se deficiência no exercício do encargo da curatela pela mãe adotiva da interdita, A. S. P.;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se observar a situação, para eventual substituição do curador, no interesse da curatelada, na forma do art. 761 do CPC;

**R E S O L V E:**

**INSTAURAR**, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

**AUTUAR** o Procedimento Administrativo sob o nº 032/2020, com o devido tombamento;

Como providência inicial, reitere-se os termos de expediente nº 408/2020, dirigido ao SEMAS do Município de Pedro II, expediente por meio do qual foi solicitado estudo social há mais de dois meses.

Após, venham os autos conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Pedro II, 19 de Agosto de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

**Promotor de Justiça**

### PORTARIA 056/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), bem como a missão de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato 077/2020 (SIMP 000298-182/2020), registrada *ex officio*, para verificar as condições em que a Casa Legislativa do Município de Milton Brandão vem contratando os serviços de representação e assessoria jurídica, sob o ponto de vista de sua compatibilidade com a ordem constitucional (art. 37, caput e XXI)1 e legal (art. 25 e 26 da Lei 8.666/93)2, bem assim com a economicidade e com o interesse público.

**CONSIDERANDO** que a Presidência não respondeu aos termos de solicitação encaminhada por esta Promotoria de Justiça, mantendo-se em absoluto silêncio, sequer justificando a omissão;

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...); Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005). Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei 13.500/2017) II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei 9.648/1998)**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se providenciar a coleta de informações para a avaliação da situação, a nortear a atuação desta unidade;

**R E S O L V E:**

**INSTAURAR**, com fulcro na Resolução nº 023/2007-CNMP, o presente Procedimento Preparatório;

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

**AUTUAR** o Procedimento Preparatório sob o nº 022/2020, com o devido tombamento; Como providência inicial, renove-se os termos do ofício que restou desatendido pela

Câmara de Vereadores do Município de Milton Brandão.

Após, venham os autos conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Pedro II, 19 de agosto de 2020.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça**

**PORTARIA 57/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36; IV, e art. 37, I; ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

**CONSIDERANDO** que a violação aos princípios da Administração Pública, o dano ao patrimônio público material e o enriquecimento ilícito ensejarão a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme o art. 11 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12. 527/2011) prevê que "*cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação*", bem como o art. 10º do mesmo diploma legal prescreve que "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida*";

**CONSIDERANDO** a reclamação encaminhada pela Ouvidoria MPPI (Manifestação nº 2473/2020), por meio da qual se noticiou que a Secretaria de Educação do Município de Domingos Mourão mantém-se silente sobre pedido de acesso a informações sobre despesas relativas ao FUNDEB;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se colher elementos de convicção acerca da irregularidade noticiada, haja vista eventual incursão em ato de improbidade administrativa, pela agressão aos princípios regentes da atuação pública, descritos no art. 37 da Carta Magna ( princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNMP 023/2007, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

**DETERMINAR** a instauração do presente Procedimento Preparatório;

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio e no SIMP;

**AUTUAR** o presente Procedimento Preparatório sob o nº 023/2020, com o devido tombamento, juntando-se o protocolo da Notícia de Fato originária e documentos alusivos.

Como providência inicial, renove-se os termos da solicitação constante do expediente desatendido, com urgência.

Após, venham os autos conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Pedro II, 19 de Agosto de 2020.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça**

**PORTARIA 58/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36; IV, e art. 37, I; ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

**CONSIDERANDO** que a violação aos princípios da Administração Pública, o dano ao patrimônio público material e o enriquecimento ilícito ensejarão a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme o art. 11 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê como regra geral a obrigatoriedade da realização de licitação para Administração Pública, ao dispor que "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*";

**CONSIDERANDO** a reclamação encaminhada pela Ouvidoria MPPI (Manifestação nº 2380/2020), a qual traz reclamação que a empresa MOBILE WEB TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA teria sido contratada pela Prefeitura do Município de Domingos Mourão em possível descumprimento aos termos do art. 24, 25 e 26 da Lei de Licitações1 (Lei 8.666/1993);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se colher elementos de convicção acerca do fato noticiado, à vista dos princípios administrativos consagrados no art. 37 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** competir a esta unidade a defesa do patrimônio público material e imaterial, bem assim perseguir a responsabilização de eventual ofensor, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa;

**CONSIDERANDO** que o ente público deixou de responder a solicitação encaminhada por esta unidade, para a regular fiscalização do correlato procedimento de despesa pública;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNMP 023/2007, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

**DETERMINAR** a instauração do presente Procedimento Preparatório;

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

**AUTUAR** o presente Procedimento Preparatório sob o nº 024/2020, com o devido tombamento, juntando-se o protocolo da Notícia de Fato originária e documentos alusivos.

Como providência inicial, renove-se os termos da solicitação constante do expediente desatendido pela municipalidade.

**1 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber,**

com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) III - razão da escolha do fornecedor ou executante; IV - justificativa do preço. V - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Após, venham os autos conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Pedro II, 19 de Agosto de 2020.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça**

## 1.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

### DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação da Coligação "Unidos para o Bem do Povo" em face do senhor Wesley Gonçalves de Deus, então Prefeito de Aroeiras do Itaim/PI, no ano de 2016.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação em lume informa o não pagamento de salários aos servidores bem como a existência de funcionários fantasmas nos quadros da Administração Pública de Aroeiras do Itaim, mas sem indicar quem seriam estes servidores, apenas um nome foi mencionado, *in casu*, do então vice-prefeito que estaria há vários meses sem auferir seus vencimentos. Ademais não juntou documento comprobatório de suas alegações.

Em atendimento à requisição ministerial, o então Prefeito Wesley Gonçalves de Deus, alegou que a representação não condiz com a verdade, tratando-se de evidente perseguição política, coligindo aos autos vasta documentação concernente às folhas de pagamento de servidores.

Diante disso, foi determinado à Secretaria que notificasse o representante com cópia integral da resposta do representado para que se manifestasse acerca da veracidade das informações apresentadas pelo gestor, diligência datada de 14.02.2017.

Novel despacho exarado em 14.07.2017 pela juntada do presente feito a outro procedimento que tinha como objeto "atraso salarial", arquivando-se o mais antigo e convertendo o feito em Procedimento Administrativo bem como determinando o cumprimento do despacho retro.

Autos entregues a 53ª Promotoria de Justiça de Teresina no dia

23 de novembro de 2017.

Em 10.04.2018 determinou-se que fosse certificado o

cumprimento do despacho anterior, voltando os autos conclusos para adoção das devidas providências. Ainda, devidamente esclarecido nesta ocasião que embora o procedimento noticiasse fatos políticos, tinha seu conteúdo pautado em atos de improbidade administrativa e não questões eleitorais, em 10.04.2018.

Redistribuído no SIMP ao Promotor Antônio César no dia 30 de novembro de 2018 tendo em vista que nessa época o retro mencionado promotor respondia pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos bem como pela 10ª Zona Eleitoral.

Por fim, consta último despacho exarado pela 3ª Promotoria de Justiça de Picos, informando que a Notícia de Fato em tela havia sido encaminhada a referida PJ sem decisão de declínio, mas que em análise ao feito, verificou tratar-se de matéria ligada ao patrimônio público e à probidade administrativa, razão pela qual devolvia os autos a 1ª PJ de Picos.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado, sem cumprimento das diligências iniciais até a presente data.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Pois bem! O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato que não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Denota o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017:

"Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. **No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio**, sendo vedada a expedição de requisições".

Ainda. Não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa**;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

O procedimento em alude foi instaurado em 22 de setembro de 2016, pelo que deveria ter sido prorrogado em 22 de outubro do mesmo ano e teria prazo válido até 22 de janeiro de 2017, devendo pois, ser convertido em procedimento próprio ou arquivado pelo seu presidente. No entanto a presente NF não teve sequer seu prazo prorrogado no momento oportuno, estando há mais de 03 (três) anos taxonomicamente na mesma situação.

Ocorre que, decorridos **1.201 (mil, duzentos e um dias)** da instauração do feito, as **determinações não foram devidamente cumpridas pela Secretaria**. Ora, somente através do cumprimento das referidas diligências seria possível buscar elementos primários de convicção indiciária, o que restou prejudicado no feito em lume.

Embora seja o feito anterior a instalação da Secretaria Unificada, salutar recordar o disposto no art. 5º do Ato PGJ nº 931/2019 que institui a Secretaria Unificada no âmbito do Ministério Público de Picos:

"Art. 5º Compete à secretaria unificada, independente de deliberação prévia

de membro do Ministério Público: (...)

VII - **Cumprir** todos os expedientes e atos que lhe forem encaminhados em até **60 (sessenta) dias**, contados do recebimento do feito no SIMP".

Incontestemente que a atuação ministerial foi lesada pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Picos em razão de sua inércia, padecendo de cogência a instauração de procedimento investigativo por este membro, sem que existam indícios razoáveis de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo MP.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Comunique-se ao noticiante.

Arquive-se remetendo cópia integral do feito via ATHENAS ao CSMP/PI, **bem como ao Corregedoria-Geral do MPPI e a Procuradoria-Geral de Justiça para adoção das medidas que entender pertinentes.**

Cumpra-se.

Picos/PI, 13 de fevereiro de 2020.

**MAICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA**

Promotora de Justiça

## 1.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº 48/2020

### DESPACHO DE RECEBIMENTO

Trata-se de denúncia, recebida através do aplicativo *WhatsApp*, em que o noticiante, identificado por LEANDRO SILVA, informa que é pai de dois alunos da Escolinha Zabelê, instituição de ensino da rede privada, localizada à Rua 28 de Julho, em Luzilândia (PI).

Segundo o noticiante, a referida escola concedeu descontos nas mensalidades referente aos meses de maio, junho e julho do corrente ano, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, ocasião em que as aulas passaram a ser remotas. No entanto, semana passada, a escola comunicou que a partir deste mês as mensalidades voltarão aos valores normais.

Ocorre que a escola estaria descumprindo a Lei nº 7.383/2020, aprovada recentemente, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais decorrente das medidas de enfrentamento ao Covid-19.

O noticiante relata, ainda, que realizou o pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto sem o devido desconto e com a cobrança de juros em decorrência do atraso no pagamento.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174 do CNMP), e visa apurar possível violação ao direito do consumidor, notadamente, a não concessão de desconto sobre os valores das mensalidades, diante da situação de calamidade e emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Face ao exposto, determino o seguinte:

- a) a autuação de Notícia de Fato;
- b) registro do protocolo no SIMP;
- c) a expedição de ofício à Escolinha Zabelê para fins de prestar esclarecimentos sobre a presente demanda, sobretudo para a apresentação de demonstrativo financeiro de suas despesas antes e durante a pandemia para que seja possível aferir de forma transparente se houve uma diminuição de despesas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia, 24 de agosto de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

## 1.8. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

### PORTARIA Nº 012/2020

#### IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

#### CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que chegou ao conhecimento deste agente ministerial, através do termo de depoimento de FRANCIANA DA SILVA FAÇANHA, a notícia de que o ex-secretário Estadual de Justiça, Sr. DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE, teria ordenado o desligamento de servidores lotados na Penitenciária localizada no Município de Campo Maior/PI por motivação política;

que teriam sido desligados os servidores que supostamente não teriam votado no candidato a deputado estadual JOSÉ HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA, supostamente, tio do ex- secretário de Estado;

que a noticiante ainda informou que durante o período que prestou serviços na penitenciária recebia o valor mensal de R\$ 1.426,00 (um mil e quatrocentos e vinte e seis reais), no entanto tal valor não constava nos recibos de pagamento, que seriam encaminhados diretamente a SEJUS em branco;

que a Administração Pública é regida sob a égide dos princípios Constitucionais, que servem de escopo para o detentor do exercício público se balizar, dentre os quais está o Princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressamente previstos no art. 37, caput, da CRFB/88;

que a conduta noticiada de contratação irregular, ordenação de despesa sem autorização legal e perseguição política podem ensejar eventual responsabilidade em sede de improbidade administrativa por violação ao princípio constitucionais, nos termos da Lei nº 8.429/92;

que o prazo da presente NF resta expirado, conforme registros em SIMP;

que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

#### RESOLVE:

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de

veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Solicite-se à Secretaria Estadual de Administração relação de servidores lotados na Penitenciária Regional de Campo Maior entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019, constando o cargo, natureza do vínculo, data de admissão e data de demissão, ainda que prestadores de serviço e/ou terceirizados;

Realize-se pesquisa em SAGRES/PI a fim de colher informações quantos aos valores pagos pelo Estado do Piauí à Sra. FRANCIANA DA SILVA FAÇANHA entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019;

Notifique-se o Sr. RONALDO VENICIUS PAZ VIEIRA para, querendo, manifestar-se sobre os fatos noticiados;

Solicite-se à Sra. FRANCIANA DA SILVA FAÇANHA cópia dos extratos

bancários constando os valores recebidos do Estado do Piauí enquanto servidora lotada na Penitenciária Regional de Campo Maior; nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, LAIZA DOS SANTOS CARVALHO, assessor de Promotoria.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, **em até 60 (sessenta) dias**, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente.

MAURICIO GOMES DE SOUZA:95

Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES DE SOUZA:9503030145 3

030301453

Dados: 2020.03.25

15:55:43 -03'00'

**PORTARIA PA Nº 004/2020**

*Procedimento Administrativo*

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor

de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de Procedimento Administrativo pelo Ministério Público;

sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002284- 71.2013.8.18.0026, a qual, confirmando medida liminar concedida no dia 19 de novembro de 2013, determinou que o Município de Campo Maior não cobrasse a majoração da contribuição para o custeio de iluminação pública - COSIP a partir da data de publicação da Lei nº 026/2013, de 14 de agosto de 2013.;

que a sentença em lume foi confirmada pelo TJPI em remessa necessária e transitou em julgado;

que é salutar acompanhar o efetivo cumprimento da decisão referida.

**RESOLVE:**

**Instaurar PA - Procedimento Administrativo**, tendo em mira a colheita de elementos que evidenciem o efetivo cumprimento da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0002284-71.2013.8.18.0026, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, comunicando-se ao CACOP;

com cópia desta portaria, da liminar e sentença no processo em lume, bem como da Lei nº 26/2013 (ID 31704651), solicite-se informações à Equatorial Piauí, bem como ao Secretário de Finanças de Campo Maior, no sentido de esclarecer se os valores de COSIP reajustados pelo município de Campo Maior/PI por meio da referida lei continuaram a ser cobrados nas faturas de energia após a concessão da medida liminar no Processo nº 0002284-71.2013.8.18.0026, a saber, 19 de novembro de 2013;

nomeie-se como secretária do presente PA, LAIZA SANTOS CARVALHO, servidora do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, **em até 60 (sessenta) dias**, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURICIO GOMES DE SOUZA:9503 0301453

Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES DE SOUZA:95030301453 Dados: 2020.08.24

09:56:46 -03'00'

## 1.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Portaria nº 20/2020

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000632-267/2019 em Procedimento Administrativo nº 20/2020 - SIMP 000632-267/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000632-267/2019** para acompanhar suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pela menor Kauanny da Silva no município de Simplício Mendes.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO**

**ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 17 de fevereiro de 2020

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

**Promotora de Justiça**

## 1.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 15/2020 SIMP Nº 86-161/2020

**PORTARIA Nº 46/2020**



O Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça desta cidade de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/1993

Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** as informações constantes da Notícia de Fato nº 15/2017, em especial representação formulada em face do Sr. HERNANI CARVALHO BRUNO, que estaria cumulando indevidamente os cargos públicos de Motorista Efetivo junto ao Município de Esperantina/PI e o Cargo em Comissão de Coordenador da Unidade do SINE junto à Secretaria de ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o presente procedimento extrajudicial, tendo em vista que a Notícia de Fato não se presta à investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, o que demandaria a instauração de Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório Criminal, respectivamente;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da possibilidade de complementar as informações recebidas pelo Órgão Ministerial antes de instaurar o inquérito civil, utilizando-se de procedimento preparatório;

**CONSIDERANDO** que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23 do CNMP,

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO**

**PREPARATÓRIO** para a apurar elementos para identificação dos investigados e do objeto, determinando as seguintes diligências:

Registre-se no sistema SIMP.

Autue-se as peças já existentes, numerando-as.

Encaminhamento da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicação ao Conselho Superior e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, bem como sua fixação no local de costume;

Requisite-se da Secretaria de ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS do Estado do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do ato de nomeação do Servidor HERNANI CARVALHO BRUNO para o Cargo em Comissão de Coordenador da Unidade do SINE de Esperantina/PI, bem como sua folha de frequência referente aos meses de novembro de 2019 a julho de 2020, informando, por fim, a carga horária semanal de trabalho desempenhada.

Recebidas as respostas às requisições supra, voltem os autos conclusos para despacho.

Consoante o disposto no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório de inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

A assessora Thamires Amorim Gomes Vilanova irá secretariar os trabalhos.

Esperantina, 29 de julho de 2020.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ de Esperantina

## 2. PROCON

### 2.1. PROCON

PORTARIA Nº 117/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001639-005/2020**

**FORNECEDORES: CERÂMICAS - EMPRESAS FABRICANTES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 36, IV da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art.1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores** (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 4º do CDC, cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, através de políticas públicas, manterem a presença do Estado no mercado de consumo (inciso II, c), **para proteger o consumidor, parte vulnerável da relação (inciso I), de abusos praticados no mercado;**

**CONSIDERANDO** que o art. 6º do CDC prevê como direitos básicos a todos os consumidores, em seus incisos IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**CONSIDERANDO** que, embora o mercado não seja regulado, de modo que os fornecedores definam livremente os preços, **não pode haver aumento arbitrário no valor dos produtos, conforme artigo 39, inciso X, do Código de defesa do Consumidor;**

**CONSIDERANDO** o agravamento da crise de saúde pública no Brasil, com reflexos diretos nos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus, necessitando a coibição de práticas abusivas, como a de aumentar os preços dos produtos sem justa causa;

**CONSIDERANDO** a **Nota Técnica 02/2020 PROCON/MPPI**, que orienta consumidores e fornecedores quanto à **elevação abusiva de preços de produtos** em período de pandemia provocada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, através da **Nota Técnica n.º 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**, se posicionou sobre a **abusividade no reajuste do preço de produtos e serviços no mercado de consumo**. De acordo com a referida Nota, o choque de oferta e demanda são naturais no modelo da livre iniciativa, no entanto, devem ser vistos com ressalvas no caso de emergências ou calamidades, cabendo aos órgãos de defesa do consumidor investigarem caso a caso as planilhas de custo para apurar eventuais abusividades;

**CONSIDERANDO** que a **elevação de preços** gerada pelo repasse do aumento de custos já concretizados constitui justa causa, devendo o **fornecedor dispor dos meios de prova a respeito**, caso sejam notificados pelo Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a **elevação de preços baseada no aumento da demanda** ou na mera previsão do aumento de custos **configura prática**

**abusiva grave;**

**CONSIDERANDO** as constantes manifestações recebidas por este PROCON/MP/PI por meio dos quais os consumidores aduzem acerca do aumento abusivo e reiterado do preço dos materiais cerâmicos para uso na construção, tais como telhas, tijolos, cimentos, etc., ocorridas no período de pandemia por parte das empresas cerâmicas distribuídas em vários municípios do Estado do Piauí. Em umas das reclamações apresentadas, os consumidores aduzem que: "**Preço dos tijolos estão de entre 750 à 790. Antes era de 390 no máximo**";

**CONSIDERANDO** que o art. 55, §4º do CDC disciplina que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda possui caráter coletivo visto que possui potencial de atingir uma coletividade indeterminada de consumidores.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001639-005/2020** nos

termos do art. 14, da Lei complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de acompanhar e reprimir os aumentos abusivos de material de construção em todo o Estado do Piauí, determinando as seguintes providências:

**a)**a atuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**b)**a juntada de eventuais reclamações e demais documentos comprobatórios;

Oficiar a Junta Comercial do Estado do Piauí para que apresente lista das empresas que fabricam materiais cerâmicos e cimento em todo o Estado, com base na atividade econômica registrada;

Oficiar o Setor de Educação para o Consumo deste Órgão para que elabore planilha a ser utilizada pelo setor de fiscalização com o fim de colher as informações necessárias para a devida apuração;

Oficiar o Setor de Fiscalização deste Órgão para que proceda com operações de forma presencial ou remota, nas empresas cerâmicas registradas para apurar o teor da reclamação e, caso constatadas as irregularidades apontadas, autue-se o(s) infrator(es) para apresentar defesa no prazo legal, devendo solicitar ainda a apresentação, juntamente com a defesa de: **(i)** Notas fiscais de Entradas (Compras dos produtos ou insumos) dos últimos três meses anteriores à pandemia - dezembro /2019; janeiro/2020 e fevereiro /2020; **(ii)** notas de conhecimento de frete por conta do destinatário - Frete FOB referente dez/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020; **(iii)** Notas fiscais de Saídas (Vendas) posteriores à pandemia - meses de abril/2020, maio/2020 e junho/2020; **(iv)** Custos e despesas inerentes a formação do preço de venda (salários, água e luz, aluguel e outros); **(v)** impostos com compras e vendas para formação do preço de venda; **(vi)** Planilhas de custo e margem de lucro praticada.

Encaminhar cópia da presente, por meio de ofício circular às Promotorias de Justiça com atribuições na defesa do consumidor, assim como aos PROCON's municipais para conhecimento e providência pertinentes no âmbito de suas respectivas circunscrições, sem prejuízo do apoio dos citados órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), para em tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor, com repercussão regional ou estadual, comunique o fato ao conhecimento do Coordenador Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI para as devidas providências (art. 19, Parágrafo único, LCE nº 36/2004), com o escopo de formar o polo passivo do presente processo administrativo, ressaltando claro, quando esta tiver repercussão regional;

II - Determinar a Notificação dos reclamados para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio da procon@mppi.mp.br, a contar do seu recebimento, nos termos da Lei Complementar Estadual de nº 36/2004:

apresentar **DEFESA ESCRITA** no prazo legal acima especificado, sobre o possível aumento abusivo de preços do milheiro de **tijolo, de telha e do saco de cimento**.

Apresentar, juntamente com a defesa:

- notas fiscais de entradas (compras dos produtos ou insumos) dos últimos três meses anteriores à pandemia - dezembro /2019; janeiro/2020 e fevereiro /2020;

- notas de conhecimento de frete por conta do destinatário - Frete FOB referente dez/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020;

- notas fiscais de Saídas (Vendas) posteriores à pandemia - meses de abril/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020 e agosto/2020;e outros);

- custos e despesas inerentes a formação do preço de venda (salários, água e luz, aluguel

- planilhas de custo e margem de lucro praticada.

**b** - pronunciar-se acerca da possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta

(TAC) sobre os problemas acima noticiados;

**c** - Para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC), o fornecedor poderá, de forma facultativa, juntar aos autos Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda (art. 12 da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03/2019, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí em 01/04/2019).

Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos à coordenação Geral do PROCON/MP/PI ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

IVALDO RIBEIRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR GERAL DO PROCON

## 3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 3.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 12/2016

**a)Espécie:** Termo Aditivo nº. 05 ao Contrato nº. 12/2016, firmado em 24 de agosto de 2020 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - CNPJ 05.805.924/0001-89 e a empresa OI MÓVEL S/A em "recuperação judicial", inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11;

**b)ProcessoAdministrativo:** Nº 19.146/2015 e no SEI 19.21.0013.0003528/2020-92.;

**c) Objeto:** O presente termo aditivo tem como objeto ampliação da velocidade da taxa de transmissão do circuito IP fornecido pela contratada, que hoje é de velocidade de 50 Mbps para 100 Mbps, sem alterar o valor atual do mesmo, ou seja, sem nenhum custo para o Ministério Público do Piauí, para uso exclusivo do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Piauí.

**d) Fundamento Legal:** Art.65, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93;

**f) Ratificação:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

**h)Signatários:** Pela contratada, o Sr. Paulo Roberto de Sousa Martins Vieira, CPF 395.930.963-53 e o Sr. Francisco Hericsson de Lima, inscrito no CPF(MF) 797.497.983-68, e contratante a Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 25 de junho de 2020.

### 3.2. REPUBLICAÇÃO

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020

**OBJETO:** Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual contratação de licenciamento de infraestrutura, plataforma de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, incluindo garantia de atualizações e suporte técnico pelo prazo de 12 (doze) meses. A solução ofertada deve estar de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (anexo I) e seus anexos.

**TOTAL DE LOTES:** 2

**VALOR TOTAL:** R\$ 6.362.238,67 (seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos)

**ENDEREÇO:** [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br)

**EDITAL DISPONÍVEL:** a partir do dia 26 de agosto de 2020, no site [www.mppi.mp.br](http://www.mppi.mp.br), no link Licitações e Contratos, e no site [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br)

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir do dia 26 de agosto de 2020.

**DATA DA SESSÃO:** 10/09/2020, às 09:00 (horário de Brasília).

**INFORMAÇÕES:** [pregoeiro@mppi.mp.br](mailto:pregoeiro@mppi.mp.br)

**DATA:** 25 de agosto de 2020

OBS: o Pregão Eletrônico nº 14/2020 foi renumerado para PE nº 20/2020.

**PREGOEIRO:** Cleyton Soares da Costa e Silva

## 4. GESTÃO DE PESSOAS

### 4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 518/2020

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga**, no dia **25 de agosto de 2020**, ao servidor **THYAGO JOSE PEREIRA JANUARIO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 256, lotado junto à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **pleito eleitoral de 2018**, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação, ficando os **04 (quatro) dias** restantes para fruição em data oportuna.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 519/2020

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 05 (cinco) dias de folga**, nos dias **31 de agosto, 01, 02, 03 e 04 de setembro de 2020**, ao servidor **PEDRO HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 228, lotado junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **pleito eleitoral de 2018**, ficando os **14 (quatorze) dias** restantes para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 520/2020

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 02 (dois) dias de folga**, nos dias **03 e 04 de setembro de 2020**, à servidora **SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 284, lotada junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **pleito eleitoral de 2018**, ficando os **02 (dois) dias** restantes para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 521/2020

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **SILVESTRE BEZERRA DA COSTA FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 259, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, **15 (quinze) dias** de licença para tratamento de saúde, no período de **12 a 26 de agosto de 2020**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 522/2020

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES DE SOUZA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 332, lotada junto à 28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, **10 (dez) dias** de licença para tratamento de saúde, no período de **19 a 28 de agosto de 2020**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

## PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 523/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, no dia **21 de agosto de 2020, 01 (um)** dia de licença para tratamento de saúde à servidora **FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 352, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

**ROSANGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

## PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 524/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, de **25 de agosto a 23 de setembro de 2020, 30 (trinta)** dias de férias ao servidor **DANIEL BARBOSA SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 1521, referentes ao período aquisitivo **2009/2010**.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

## 5. OUTROS

### 5.1. 98ª ZONA ELEITORAL - TERESINA

Notícia de Fato nº 026/2020 - SIMP 000113-349/2020

Objeto: Adoção de eventuais providências criminais em face da desaprovação de contas da campanha do candidato a deputado estadual MENANDRO PEDRO LOPES DA LUZ

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada ante o declínio de atribuições e a remessa da Notícia de Fato (NF) nº 1.27.000.000501/2020- 49, pela Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, através do Ofício nº 109/2020 - GABPRE/PRPI, expedido aos 08 de junho de 2020.

Observa-se que foi instaurada a referida NF para fins de apurar possível ocorrência de crimes eleitorais decorrentes da constatação de irregularidades que levaram à desaprovação de contas de campanha eleitoral do candidato a Deputado Estadual, MENANDRO PEDRO LOPES DA LUZ, nas eleições gerais do ano de 2018, em face dos documentos encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ao Procurador Regional Eleitoral (PRE).

Dentre os documentos inseridos no bojo dos autos, consta o Acórdão nº 060169503, lavrado no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601695- 03.2018.6.18.0000, acompanhado do relatório que desaprovou as contas do Noticiado MENANDRO PEDRO LOPES DA LUZ (fls. 05/19). Consta, ainda, o despacho de declínio de atribuição para esta Promotoria Eleitoral, inserto às fls. 24/25.

Aos 02 de julho de 2020, foi expedido o Ofício nº 148/2020/PE-98ª ZE, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar a possível prática do delito tipificado no Art. 350, do Código Eleitoral.

Aos 10 de agosto de 2020, foi expedido o Ofício nº 0028/2020 - COR/SR/PF/PI, no qual o DD. Dr. José Olegário Pereira Nunes, Corregedor Regional da SR/PF/PI, solicitou a reconsideração de requisição de instauração de Inquérito Policial.

É o relatório.

Após análise minuciosa dos documentos contidos nos autos em epígrafe, verificou-se que o motivo ensejador da desaprovação da prestação de contas em questão (extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos automotores) não configura indício razoável da prática do delito tipificado Art. 350 do Código Eleitoral, haja vista que não constitui omissão relevante ou inserção de declaração falsa, mas, tão somente, o descumprimento da legislação eleitoral, sendo, portanto, fato atípico.

Portanto, não há indícios suficientes do cometimento do crime disposto no Art. 350, do Código Eleitoral, ocorrendo apenas o descumprimento da legislação eleitoral.

Ademais, quanto à seara eleitoral, não subsiste a prática de qualquer ilícito. Com efeito, a figura da conduta vedada descrita no Art. 350, do Código Eleitoral, exige a omissão, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, o que o faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente decisão de arquivamento da NOTÍCIA DE FATO à homologação dos Órgãos de Revisão, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como na Diretriz nº 19 do Provimento nº 01/15 da Corregedoria do Ministério Público Federal (CMPF) e art. 57 da Portaria PGE nº 01/2019.

Ainda, para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria Eleitoral.

Teresina-PI, 14 de agosto de 2020.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora Eleitoral - 98ª Z.E. Teresina